

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

DIREITO

LUANA LETÍCIA DA SILVA ALCÂNTARA

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM PROL DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL**

PRESIDENTE PRUDENTE

2023

LUANA LETÍCIA DA SILVA ALCÂNTARA

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM PROL DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário Antônio Eufrásio de Toledo
de Presidente Prudente como exigência
ao Curso de Direito, como requisito
obrigatório para obtenção do título de
bacharel.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Feltrim
Aquotti

PRESIDENTE PRUDENTE

2023

LUANA LETÍCIA DA SILVA ALCÂNTARA

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM PROL DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário Antônio Eufrásio de Toledo
de Presidente Prudente como exigência
ao Curso de Direito, como requisito
obrigatório para obtenção do título de
bacharel.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Feltrim
Aquotti

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE

Mário Coimbra

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE

Renato Tinti Herbella

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE

Dedico essa monografia a Maria Tereza Costa Silva (*in memoriam*), minha querida vó essa vitória é para você. A Deus, agradeço pela força, em meio a tanta dificuldade persistir na fé, foi a melhor escolha. Ao meu tio Claudinei Aparecido, aos meus pais Neuza e Ednilson minha gratidão por todo apoio e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me acompanhado ao longo da minha jornada acadêmica, fornecendo força nos momentos mais desafiadores e cansativos. Conciliar a faculdade com o trabalho e ficar longe da família foi um desafio, e esta conquista é dedicada a Ele.

Ao meu querido tio, Claudinei Aparecido da Silva, expresso minha sincera gratidão. Você foi a peça fundamental para a realização deste sonho, acreditando em meu potencial quando eu mesma duvidava. Seu apoio e confiança significaram mais do que palavras podem expressar.

Aos meus pais, Neuza e Ednilson, agradeço por estarem ao meu lado durante toda a minha vida, fornecendo apoio, compreensão e incentivo. Mãe, você me ensinou a ser uma mulher de força, caráter, coragem e dignidade. Pai, meu herói, seu apoio e fé em Deus foram fundamentais para mim.

Agradeço aos meus irmãos, Larissa Silva e Vinícius Silva, por sua compreensão e apoio ao longo dos anos. À minha amiga Letícia Santos, que esteve ao meu lado desde o início desta jornada, obrigada por seu constante incentivo e crença em meu potencial.

Peço desculpas aos meus tios, tias, primos, amigas, amigos e colegas por não mencioná-los individualmente, mas saibam que fazem parte do meu pensamento e da minha gratidão.

Aos meus professores, expresso meu agradecimento por compartilharem seu conhecimento e moldarem não apenas minha compreensão acadêmica, mas também meu caráter e afetividade na educação.

Meu agradecimento especial vai para o meu orientador, o Professor Mestre Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, que desempenhou um papel fundamental na minha formação e na elaboração deste trabalho. Suas orientações e apoio foram inestimáveis.

Por fim, agradeço à banca examinadora, composta pelo Prof. Mário Coimbra e pelo Prof. Renato Tinti Herbella, por aceitarem meu convite e por prestigiarem este momento tão especial. Minha gratidão eterna a todos.

“Ele fortalece o cansado e dá grande vigor ao que está sem forças. Até os jovens se cansam e ficam exaustos, e os moços tropeçam e caem, mas aqueles que esperam no Senhor renovam as suas forças. Voam alto como águias; correm e não ficam exaustos, andam e não se cansam.”

(Isaías 40:29-31)

RESUMO

O foco deste estudo reside na avaliação da eficácia da Lei de Execução Penal (LEP) no contexto do sistema penitenciário brasileiro. O propósito fundamental foi determinar se a LEP é, de fato, bem-sucedida no que se refere à reintegração do condenado à sociedade. A metodologia adotada envolveu pesquisa bibliográfica e documental, incluindo consultas em bibliotecas físicas e virtuais, bem como em bases de dados eletrônicos, como a CAPES, SciELO e Google Acadêmico. Dentre os principais resultados identificados, destacam-se desafios estruturais, como superlotação e escassez de recursos, além da estigmatização social enfrentada pelos ex-detentos. Conclui-se, portanto, que é imprescindível a implementação de reformas e políticas públicas voltadas para a promoção da ressocialização, abrangendo educação, oportunidades de emprego e assistência médica adequada. Combater a estigmatização e assegurar uma reintegração digna emergem como elementos essenciais na redução da reincidência criminal. Recomenda-se a formação de parcerias e a criação de programas de capacitação profissional, bem como a prestação de suporte e assistência contínua aos indivíduos que saem do sistema prisional. A eficácia da LEP demanda uma abordagem humanizada, além de políticas direcionadas para a ressocialização e a eliminação da estigmatização.

Palavras-chave: Ressocialização. LEP. Reincidência. Prisão.

ABSTRACT

The focus of this study lies in evaluating the effectiveness of the Penal Execution Law (LEP) in the context of the Brazilian penitentiary system. The fundamental purpose was to determine whether the LEP is, in fact, successful in terms of reintegrating the convicted person into society. The methodology adopted involved bibliographic and documentary research, including consultations in physical and virtual libraries, as well as electronic databases, such as CAPES, SciELO and Google Scholar. Among the main results identified, structural challenges stand out, such as overcrowding and scarcity of resources, in addition to the social stigmatization faced by former inmates. It is concluded, therefore, that it is essential to implement reforms and public policies aimed at promoting resocialization, covering education, employment opportunities and adequate medical care. Combating stigmatization and ensuring dignified reintegration emerge as essential elements in reducing criminal recidivism. It is recommended that partnerships be formed and professional training programs created, as well as the provision of ongoing support and assistance to individuals leaving the prison system. The effectiveness of the LEP demands a humanized approach, in addition to policies aimed at resocialization and the elimination of stigmatization.

Keywords: Resocialization. LEP. Recidivism. Prison.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO DO INSTITUTO DA PENA	10
2.1 Origem Da Pena	10
2.1.1 Era da vingança privada	10
2.1.2 Período da vingança divina	11
2.1.3 A ascensão da vingança pública	12
2.1.4 Período humanitário	13
2.2 As Teorias Da Pena	15
2.2.1 Teoria absoluta	15
2.2.2 Teoria relativa	17
2.2.3 Teoria mista	17
2.3 Das Modalidades de Pena Vigente no Brasil	18
2.3.1 Pena privativa de liberdade	19
2.3.2 Pena restritiva de direitos	19
2.3.3 Pena pecuniária	20
3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	22
3.1 Objetivos e Finalidade da Lei de Execução Penal	22
3.2 Dos Direitos e Garantias dos Apenados e Egressos	23
3.3 O Sistema Penitenciário Brasileiro	27
4 A RESSOCIALIZAÇÃO E O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	31
4.1 A Realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro	31
4.2 A Reincidência Criminal e a (In)Efetividade Da LEP	33
4.3 As Medidas Ressocializadoras no Direito Comparado Como Modelos Alternativos ao Brasil	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é alvo de críticas constantemente, especialmente no que tange à finalidade do cumprimento da pena de prisão ser considerada como a de ressocializar o apenado. De um lado tem-se o direito de punir do Estado, o qual deve aplicar a lei ao caso concreto, e de outro, tem-se a sociedade que cobra incessantemente por melhorias na sistemática das execuções penais, por acreditarem que os recursos e os investimentos são insuficientes.

A Lei de Execução Penal tem como principal objetivo garantir ao indivíduo sentenciado com pena privativa de liberdade a ressocialização, e para tanto, prevê diversos direitos e garantias, como o acesso à educação, higiene, saúde, alimentação, trabalho, entre outras medidas. Todavia, sabe-se que a realidade brasileira coloca em discussão a efetividade desta Lei, razão pela qual, tem-se a necessidade de abordar e pesquisar sobre a temática.

Com base nisso, este estudo foi desenvolvido a partir do levantamento da seguinte problematização: qual a real função da pena no Brasil à luz da Lei de Execução Penal? Quais são as formas de ressocialização que a Lei de Execução Penal prevê em sua conjuntura normativa? Os índices dos últimos demonstram que a Lei de Execução Penal tem alcançado êxito quanto a ressocialização?

Nesse sentido, o principal objetivo deste estudo foi o de analisar as estimativas dos últimos anos sobre a ressocialização de apenados no Brasil. Ainda, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: apresentar o contexto histórico sobre a finalidade da pena; demonstrar a finalidade da Lei de Execução Penal; e discorrer sobre a reincidência criminal e os entraves à ressocialização, apresentando modelos alternativos com base no Direito Comparado.

Em termos metodológicos, este estudo caracteriza-se como indutivo, realizado por meio da pesquisa bibliográfica e documental em bibliotecas físicas e virtuais, bem como em bases de dados eletrônicas como a CAPES, SciELO e Google Acadêmicos. Em relação aos materiais consultados, destacam-se os livros, artigos científicos, monografias, teses, dissertações, legislações e documentos publicados por Institutos e Conselhos competentes para análises de índices de reincidência e ressocialização.

2 CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO DO INSTITUTO DA PENA

2.1 Origem da Pena

É bastante comum que os conceitos e institutos da pena e da prisão sejam frequentemente confundidos, uma vez que estão intrinsecamente relacionados. Entretanto, é fundamental reconhecer que esses são conceitos distintos em termos de categoria e natureza, sendo importante destacar que a pena geralmente antecede a prisão. Pode-se afirmar que a pena teve sua origem nos primórdios da história da humanidade, sendo concebida pelos antigos como um meio de regular a sociedade daquela época. Quando alguém cometia uma ação proibida pela comunidade, era então excluído dessa sociedade, com base nos princípios divinos daquela época, frequentemente resultando em punições físicas. Em relação a esse período, Mirabete (2021, p. 15) observa:

A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do autor para desagravar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos “crime e pena”. O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a “oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado em sua honra”. A pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação da justiça.

Ao longo da história, o sistema de punição sofreu uma série de transformações significativas, culminando nos modelos contemporâneos. Nos modelos mais antigos, predominavam concepções fundamentadas em misticismo e autoritarismo, o que demandou um período considerável de evolução até que o princípio humanístico se estabelecesse, permanecendo em vigor até os dias atuais.

2.1.1 Era da vingança privada

No período da vingança privada, as consequências para aqueles que praticassem atos ilegais não envolviam a intervenção do Estado; em vez disso, a busca pela justiça era conduzida pelas próprias vítimas. A esse respeito, Mirabete (2021, p. 34) destaca:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com “a expulsão da paz” (banimento), que o deixa à mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era da “vingança de sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada, “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos”.

Nesse contexto, com o objetivo de preservar as tribos e como resultado da evolução social, surgiu a Lei de Talião, que restringia a resposta a uma ofensa a um dano equivalente ao sofrido, originando a famosa expressão "olho por olho, dente por dente [...]" (MIRABETE, 2021, p. 35). Essa lei foi adotada por várias civilizações e é considerada um avanço significativo no campo do Direito Penal, uma vez que limitou a extensão das punições.

2.1.2 Período da vingança divina

Nos estágios iniciais da civilização, em uma fase mais avançada, a vingança privada gradualmente perdeu sua relevância, levando as pessoas a buscarem um sistema de punição que conferisse ao Direito Penal uma dimensão social. Sobre esse período, a perspectiva de Grego (2022, p. 48) é a seguinte:

Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Incontáveis atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de aplacar-lhes a ira. A criatividade maligna dos homens não tinha limites.

Nesse contexto, a figura do magistrado emergiu como representante do povo diante da divindade, incumbido de administrar a justiça retributiva, buscando expiar a culpa e, por conseguinte, apaziguar a ira divina. Segundo Noronha (2003), já nessa época, existia um poder social capaz de impor normas de conduta e punição aos cidadãos. Entretanto, prevalecia naquela era a repressão e a busca por satisfazer a divindade ofendida pela prática do crime, resultando em punições severas e cruéis, uma vez que o castigo era proporcional à magnitude da ofensa à divindade.

O autor menciona ainda que:

É o Direito Penal religioso, teocrático e sacerdotal. Um dos principais códigos é o da Índia, de Manu (Manava, Dharma, Sastra). Tinha por escopo a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança. Dividia a sociedade em castas: brâmanes, guerreiros, comerciantes e lavradores. Era a dos brâmanes a mais elevada; a última, a dos Sudras que nada valiam. (NORONHA, 2003, p. 54)

Assim, é evidente que a evolução da história da pena teve seu curso, transitando da vingança privada para a vingança divina. Nessa fase, a imposição da pena passou a ser da competência de sacerdotes, atuando com autoridade divinamente delegada, e aplicando punições extremamente severas, caracterizadas pela crueldade e desumanidade, com o propósito de intimidar a população.

2.1.3 A ascensão da vingança pública

Em um estágio mais avançado da evolução da sociedade, as civilizações ocidentais introduziram a ideia da vingança pública, embora a vingança divina já tivesse um caráter público, embora voltado para os preceitos religiosos. Durante esse período, testemunhamos um fortalecimento do Estado, com a sociedade adquirindo uma estrutura mais organizada e sistematizada, o que levou o Estado a assumir a responsabilidade pela punição dos criminosos. Inicialmente, as penalidades também mantiveram sua crueldade e desumanidade, com o intuito de impor o medo na comunidade, a fim de assegurar obediência às autoridades vigentes. (GRECO, 2022)

Nesse processo, a pena deixou de ter um caráter sagrado, transformando-se em uma sanção imposta pelas autoridades públicas, representando os interesses da comunidade. Sobre esse aspecto, Mirabete (2021, p. 36) faz a seguinte observação:

Com a maior organização social, atingiu-se a fase da vingança pública. No sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se a segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete e mandatário.

A administração da pena, nessa época, estava nas mãos da autoridade pública, que era representada pelo soberano, que podia ser um rei, príncipe ou regente, e não mais pelos próprios ofendidos ou pelos sacerdotes. O soberano

exercia sua autoridade invocando o nome de Deus, evidenciando a persistente influência religiosa no âmbito público.

Sobre a vingança pública, Beccaria (1999, p. 37) expressa o seguinte ponto de vista:

[...] os países e os tempos em que se infligiam os suplícios mais atrosos sempre foram aqueles das ações mais sanguinárias e desumanas, pois o mesmo espírito de ferocidade que guiava a mão do legislador conduzia a do parricida e do sicário. Enfim, a vingança penal aumenta a violência na sociedade, ou como quer a sabedoria popular adquirida ao longo dos séculos de lei penal severa: violência gera violência.

Durante essa era, a pena de morte era aplicada de forma frequente, acompanhada do confisco dos bens dos condenados, e muitas vezes a punição se estendia para além do próprio indivíduo, afetando seus parentes. Essa fase perdurou até o final do século XVIII e o início do século XIX.

2.1.4 Período humanitário

A influência dos ideais iluministas durante o século XVIII promoveu uma nova abordagem no conceito do Direito, à medida que a liberdade de pensamento e expressão conduziu a um sistema jurídico que abandonou as leis fundamentadas na vontade divina em favor daquelas baseadas na vontade humana. Nesse contexto, os indivíduos, por meio de sua racionalidade, buscavam compreender seus direitos e satisfazer suas necessidades à medida que surgiam.

Quanto à abordagem racional da investigação, o autor mencionado anteriormente sustenta que a razão se opõe às autoridades e aos dogmas. A crítica inerente à submissão ao escrutínio da razão se estende a todas as facetas da atividade humana. Embora a racionalidade tenha sido o pilar central do movimento iluminista, o conceito de direito natural não foi abandonado. Em vez disso, coexistiram, dando origem ao chamado jusracionalismo. Nesse contexto, os cidadãos, de forma racional, construíam sua própria realidade, cientes de que eram detentores de direitos inalienáveis, independentemente de sua posição socioeconômica, cabendo ao Estado a responsabilidade de protegê-los.

Essa perspectiva naturalista deu origem às teorias contratualistas, que sustentavam a ideia de que o Estado era instituído com base em um acordo

voluntário entre as partes. Conforme a visão dos filósofos iluministas, esse pacto visava à defesa dos direitos, ou seja, o Estado era criado como uma entidade política para garantir e proteger esses direitos. Entre os proeminentes nomes do movimento iluminista, destaca-se John Locke, cujas contribuições foram significativas para esse pensamento:

[...] os homens não se dispõem a abdicar da liberdade do estado de natureza e a se submeter (à sociedade e ao governo), não fosse para preservarem suas vidas, liberdades e bens e, através de regras estabelecidas de direito e propriedade, assegurar sua paz e tranquilidade. (LOCKE, 1998, p. 508)

Os princípios iluministas introduziram um dos princípios mais significativos que restringem a intervenção do Estado no âmbito do direito penal: o princípio da legalidade. Este princípio não apenas exige que os crimes e as penas sejam estabelecidos por meio de leis, mas também enfatiza que tais leis devem emanar de uma autoridade específica.

Sob a ótica iluminista, a lei é reconhecida como a única fonte e unificadora do direito, tendo como objetivo primordial o respeito pelos direitos humanos. Além disso, a lei deve se caracterizar pela abstração e generalidade. Nesse contexto, Jean-Jacques Rousseau contribuiu com seu entendimento:

Quando digo que o objeto das leis é sempre geral, entendo que a lei considera os súditos como corpo e as ações como abstratas, jamais um homem como um indivíduo nem uma ação particular. Assim, a lei pode muito bem estatuir que haverá privilégios, mas não pode concedê-los especificamente, a ninguém; a lei poderá criar várias classes de cidadãos, designar mesmo as qualidades que darão direito a essas classes, mas não pode designar tais e tais para serem admitidos; ela pode estabelecer um governo real e uma sucessão hereditária, mas não pode indicar um rei ou designar uma família real; em uma palavra: toda função que se refere a um objeto individual não pertence ao poder legislativo. (ROSSEAU, 2002, p. 54-55)

No contexto da restrição ao poder estatal, surge o pensamento de Montesquieu, que desempenhou um papel fundamental na formulação da teoria da separação dos poderes:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade, se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do

executivo. Se estivesse ligado ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. (MONTESQUIEU, 1996, p. 149)

Com base nesses ideais filosóficos, o Iluminismo buscou libertar-se das arbitrariedades e da opressão inerentes ao Estado absolutista. No que concerne à esfera penal, essas ideias serviram como alicerces para o desenvolvimento do direito penal moderno. Isso ocorreu tanto pela abordagem racional que abandonou as concepções religiosas sobre crimes e a ideia de vingança na punição, como também pela imposição de limites ao exercício do direito de punir, com base no princípio da legalidade.

Assim, o sistema jurídico deixou de ser focado na vingança suprema do soberano e passou a se concentrar na proteção da sociedade. Esse novo enfoque abandonou a natureza retributiva da punição, passando a se caracterizar pela prevenção e redução da criminalidade, por meio da codificação das leis criminais, das sanções e dos procedimentos de aplicação. A respeito desse fenômeno, Michel Foucault (2001, p. 112) apresenta a seguinte perspectiva:

[...] em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.

Assim, a punição deixou de ser uma cena de puro terror centrada no corpo do condenado, cedendo espaço para uma nova forma de pena, a reclusão. Esta atinge não apenas o corpo, mas também a vontade, a mente e a disposição do detento, impondo um sofrimento de natureza institucionalizada, embora sem a mesma crueldade que caracterizava as penas nos estágios iniciais da história penal.

2.2 As Teorias da Pena

Para se compreender perfeitamente a verdadeira função da pena, bem como, analisar se esta tem sido aplicada na atualidade com foco nesta função, é fundamental analisar quais são as teorias que norteiam e explicam o referido instituto, quais sejam: Teoria Absoluta, Teoria Relativa e Teoria Mista.

2.2.1 Teoria absoluta

A primeira teoria penal a surgir foi a teoria absoluta, também conhecida como teoria retributiva. Seu surgimento teve como objetivo principal legitimar a pena com base na ideia de punição e retribuição pelos atos negativos cometidos pelo infrator, como uma forma de contraprestação pelo mal injusto causado. De acordo com os defensores dessa teoria, a pena é considerada legítima quando é justa, e ela é encarregada da responsabilidade de alcançar a justiça. (GRECO, 2022)

A teoria absoluta é essencialmente retribucionista, pois implica a punição do infrator como uma resposta moral e ética à prática do ato ilícito. Sobre essa teoria, Brito (2022, p. 194) fornece a seguinte abordagem:

Para as teorias absolutas, que visam o passado, a pena aplica-se como expiação do fato criminoso perpetrado, como retribuição pela culpabilidade. Diante do mal cometido, a pena pressupõe um novo mal que, ao ser imposto, consegue equilibrar a balança da justiça.

Essa é uma concepção primitiva na qual se acreditava que o mal causado pelo infrator deveria ser devolvido a ele como forma de punição pelo seu ato, sem qualquer consideração pela reeducação ou reabilitação do agente. O foco era exclusivamente a retribuição pela injustiça cometida pelo infrator.

De acordo com Greco (2022), os maiores defensores dessa teoria foram Friedrich Hegel e Immanuel Kant. Kant baseava sua concepção na questão ética e moral da lei, enquanto Hegel argumentava que a pena era justificada como meio de restabelecer a ordem jurídica violada.

Para Kant, qualquer sujeito que violasse as normas penais deveria ser punido pelo poder soberano. Segundo o filósofo, a lei era um imperativo categórico fundamental que determinava o que era correto e incorreto. Portanto, a pena era vista como um castigo desprovido de qualquer benefício, destinado unicamente a restaurar a ordem jurídica, sem qualquer outra finalidade. (BITENCOURT, 2017)

Por sua vez, Hegel, apesar de ter pontos de vista semelhantes aos de Kant, entendia a aplicação da pena de uma perspectiva mais retributiva. Ele justificava a pena como necessária para restabelecer a norma penal violada, com base na ordem jurídica. (GRECO, 2022)

Portanto, a teoria absoluta tem como objetivo primordial a preservação da ordem jurídica, retribuindo ao infrator o mal causado pela violação das normas penais, sem qualquer outra finalidade além da restauração da ordem jurídica infringida.

2.2.2 Teoria relativa

As críticas direcionadas à teoria absoluta levaram à sua superação, dando origem a novos estudos sobre a natureza da pena, uma vez que a abordagem absolutista já não era mais compatível com os Estados contemporâneos.

Dessa forma, emergiu a teoria relativa, também conhecida como finalista, cuja finalidade, de forma simplificada, é a prevenção de novos crimes e a dissuasão de sua ocorrência. Em relação a essa teoria, encontramos o seguinte entendimento:

Nas teorias relativas, a pena baseia-se em sua eficácia futura (*ne peccetur*), isto é, existe uma finalidade e as penas devem ser úteis para a sociedade. A sanção penal não é a pura retribuição pelo fato cometido, como sustentam as teorias absolutas, nem deve ter um caráter metafísico. A pena não pode se fundamentar no puro racionalismo da retribuição, nem no caráter imoral do delito, senão em algo mais próximo e prático, o objetivo de que não se cometam fatos criminosos no futuro, protegendo a comunidade e os cidadãos para que possam seguir seus distintos caminhos (prevenção geral ou prevenção especial). (BRITO, 2022, p. 197)

O propósito central dessa teoria é evitar a ocorrência de novos crimes por meio da influência social intimidadora, de modo a dissuadir os indivíduos de se envolverem em atividades ilícitas. Por outro lado, a prevenção especial tem como objetivo punir o autor efetivo do crime, afastando-o da sociedade. Com base nesse entendimento, Estefam (2022, p. 437) observa:

A prevenção geral negativa significa que a ameaça psicológica da pena servirá como elemento inibidor de comportamentos criminosos. Trata-se da construção artificial (por meio da lei) de um freio interno, necessário quando os freios religiosos, morais, éticos ou sociais falharem. A prevenção especial negativa enfatiza dois aspectos. Em primeiro lugar, enquanto o condenado cumpre a pena (em tese), não praticará novos crimes. É como se a sociedade, neste período, tivesse um “descanso”. A punição atua como fator de contenção do agente.

Nesta teoria, a finalidade da pena não se restringe mais apenas à punição da infração da lei, mas se concentra na pessoa do infrator e na sociedade como um

todo. A aplicação da pena visa não apenas a reabilitação do transgressor, mas também a dissuasão da sociedade, mostrando as consequências da violação da norma penal.

2.2.3 Teoria mista

A teoria mista engloba e integra as duas modalidades mencionadas anteriormente, ou seja, retribuição e prevenção. Nesse contexto, a pena, segundo essa teoria, desempenha um papel fundamental na busca pelo ideal de justiça em relação ao condenado. Ela tem a responsabilidade de possibilitar ao infrator a oportunidade de reparar o dano causado, ao mesmo tempo em que visa prevenir a ocorrência de novos delitos.

De acordo com Bitencourt (2017), a aplicação da pena com o objetivo de retirar o infrator da convivência social devido à sua culpa e/ou periculosidade encontra justificativa tanto como forma de retribuição pelo mal causado como de prevenção da prática de novos crimes, buscando transformá-lo em um indivíduo recuperado por meio do impacto intimidador da pena.

Portanto, a abordagem da teoria mista não se limita à imposição de um castigo ao infrator, mas visa também à sua ressocialização, de modo a possibilitar seu retorno à sociedade e, ao mesmo tempo, evitar o aumento da criminalidade. Mirabete (2021, p. 251) aborda essa teoria da seguinte maneira:

Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção. Para Pellegrino Rossi, Guizot e Cousein, a pena deve objetivar, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração: *punitur quia peccatum ut ne peccetur*. Segundo tal orientação, a pena deve conservar seu caráter tradicional, porém outras medidas devem ser adotadas em relação aos autores de crimes, tendo em vista a periculosidade de uns e a inimputabilidade de outros. Seriam essas as denominadas medidas de segurança.

Assim, torna-se evidente que não é apropriado encarar o conceito da pena como uma simples medida de punição para o indivíduo, mas sim como uma oportunidade para sua reabilitação, reeducação e reintegração à sociedade. É com base nessa perspectiva que as estruturas e condições do sistema penitenciário devem ser concebidas e planejadas.

2.3 Das Modalidades de Pena Vigente no Brasil

Assim como é importante saber as teorias da pena, torna-se fundamental compreender quais são as modalidades de pena vigente no contexto nacional.

2.3.1 Pena privativa de liberdade

Conforme Estefam (2022), as penas privativas de liberdade são aplicadas em decorrência de crimes ou infrações penais, resultando na privação do indivíduo do convívio com sua comunidade e sua família. Essas penas implicam na reclusão do infrator em instalações designadas para a execução penal, ou seja, no sistema penitenciário. Elas representam uma sanção legal imposta ao infrator que resulta na perda de sua liberdade de locomoção, cuja efetivação ocorre mediante sua inserção em um estabelecimento prisional.

O cumprimento desse tipo de pena se realiza por meio da inclusão do indivíduo no sistema prisional, conforme previsto no artigo 32, inciso I do Código Penal. Este artigo trata da classificação das penas privativas de liberdade em reclusão e detenção, bem como estabelece os regimes de execução, com o objetivo de dissuadir o condenado e evitar a prática de novos delitos, a fim de efetivamente promover sua ressocialização. Sobre esse tema, Nucci (2022, p. 317) discute a reclusão, a detenção e a prisão simples como modalidades de penas privativas de liberdade da seguinte forma:

Existem três espécies de penas privativas de liberdade – reclusão, detenção e prisão simples – que, na realidade, poderiam ser unificadas sob a denominação de pena de prisão. A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos.

Importante destacar que a pena privativa de liberdade pode sofrer alterações no que tange a suspensão ou substituição, conforme destaca o artigo 77 do Código Penal, onde trata das infrações de menor potencial ofensivo.

2.3.2 Pena restritiva de direitos

Por outro lado, a pena restritiva de direito, diz respeito a uma medida alternativa à prisão. Para Nucci (2022) as penas restritivas de direito possuem a finalidade romper com o pensamento acerca da posição do apenado para com a sociedade, diz respeito a afetação do status social do sujeito, sem precisar removê-lo da sociedade.

A pena restritiva de direitos impõe ao sujeito uma sanção sem necessariamente removê-lo do trabalho, da família e da sociedade geral. No entanto, tal penal determina algumas restrições ou impõe obrigações. Foi a Lei nº 7.209/84 que deu vida a essa modalidade de pena no Código Penal, onde constituem em prestação de serviços comunitários, interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, conforme consta no art. 43 do CP. Em 1998, a Lei nº 9.714 reformou o CP inserindo mais duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária e perda de bens e valores.

A aplicação desta pena requer atenção ao art. 44 do CP, o qual discorre que é preciso que a pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos e o delito não tenha sido por meio de violência ou grave ameaça. Nos casos de crime culposos é cabível a referida pena, desde que não haja reincidência. É preciso considerar ainda a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do sujeito, bem como os motivos e as circunstâncias em que o crime ocorreu. (ESTEFAM, 2022)

Destaca-se que não pode haver cumulação entre as penas quando se tratar de restritiva de direito, ou seja, ou cabe a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direito. Porém, conforme consta no art. 44, §4º e §5º do Código Penal, se por ventura houver o descumprimento da pena restritiva de direito, esta poderá ser convertida em privativa de liberdade.

2.3.3 Pena pecuniária

Essa modalidade de pena está prevista no art. 49 do CP, sendo aplicada ao agente como uma espécie de obrigação de fazer, qual seja, a de pagar determinado valor em espécie, calculada atualmente por dia-multa, arrecadando fundos para o Fundo Penitenciário Nacional.

Nesse sentido, Fabretti e Smanio (2019, p. 411) conceitua tal modalidade de pena, demonstrando brevemente sua evolução no Direito Penal brasileiro:

A pena pecuniária, isto é, do pagamento em pecúnia (dinheiro) é das mais antigas, estando presente no ordenamento brasileiro desde o período colonial. O Código Penal atual, em sua redação original, trazia a pena de multa como espécie de pena principal, com montante determinado no preceito secundário do tipo penal, a ser aplicada juntamente à pena privativa de liberdade. Porém, com a reforma da parte geral operada em 1984, adotou-se o sistema de dias-multa que está vigente até hoje e que revogou todas as penas de multas prefixadas nos tipos penais tanto da parte especial do Código Penal, quanto da legislação penal especial.

Para aplicação da referida pena deve-se observar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, à personalidade do infrator, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, conforme o art. 59 do CP. Dessa forma, ao se analisar todos os requisitos necessários para tal modalidade de sanção, são fixados os dias-multa, observando ainda a condição financeira do infrator.

A base de cálculo da pena de multa se dá em face do salário-mínimo vigente na época do fato. A aplicação de multa tem o máximo de 360 dias e um mínimo de 10, segundo o art. 49 do CP, sendo que no parágrafo 1º tem-se estabelecido que o máximo de até 5 vezes o salário-mínimo, e o mínimo sendo o trigésimo do salário-mínimo para o valor do dia-multa.

De acordo com a Lei nº 9.268/96, a pena de multa é a única que não poderá ser convertida em privativa de liberdade em caso de não cumprimento do pagamento. Dessa forma, o não pagamento acarreta execução da dívida ativa criada com a Fazenda Pública.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1 Objetivos e Finalidade da Lei de Execução Penal

A doutrina internacional adotou a expressão "Direito Penitenciário" como denominação para o ramo do direito que regula a execução penal. No entanto, no direito brasileiro, essa designação não está em conformidade com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece o objetivo da execução penal como sendo a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal e a promoção da harmoniosa integração social do condenado e do internado. (AVENA, 2019)

O objetivo da execução penal, de acordo com a lei, não se limita apenas à resolução de questões relacionadas ao sistema carcerário. Além disso, a legislação prevê medidas que visem à reabilitação do condenado. Portanto, surgiu a expressão Direito de Execução Penal para se referir à disciplina que regula o cumprimento da sentença penal e seus objetivos. (MARCÃO, 2023)

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, tem como objetivo determinar o funcionamento da vida após a decretação da sentença condenatória, ou seja, regulamentar a vida do sujeito após o aprisionamento e estabelecer as condições para o seu retorno à sociedade.

A LEP foi a primeira a tratar efetivamente das normas exclusivas de execução penal. A Lei nº 3.274/57 se aproximou disso, abordando as normas gerais de execução de forma mais resumida. A Lei nº 7.210/84, que foi aprovada há mais de 3 décadas, é considerada uma legislação moderna à medida que prevê disposições que enfatizam a natureza humanitária da execução da pena e que permanecem atualizadas. (MARCÃO, 2023)

A efetivação da decisão judicial consiste em garantir o cumprimento da ordem emitida para que seus efeitos sejam concretizados. Na execução penal, visa-se cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria. Em outras palavras, tornar efetiva a decisão judicial é fazer com que a sentença seja cumprida. No entanto, de acordo com os preceitos estabelecidos no art. 1º da LEP, a execução penal não se restringe ao aspecto processual e de cumprimento da pena em caráter restrito, mas sim, na garantia de que tal cumprimento seja focado na ressocialização do indivíduo sentenciado.

A LEP concretizou mudança significativa na forma como o Estado lidava com os presos, buscando minimizar problemas e reduzir a população carcerária, com o objetivo de quebrar a reincidência. Como mencionado no artigo 1 da Lei de Execução Penal, adota-se no Brasil a finalidade da pena, que vai além da punição e busca oferecer assistência aos apenados durante o período destinado à sua restauração, visando à sua efetiva reinserção social. (MIRABETE; FABBRINI, 2021)

Dessa forma, nota-se que a LEP é um importante instrumento legislativo no que tange ao cumprimento da pena no Brasil, efetivando a finalidade da pena adotada no Estado Democrático de Direito, qual seja, retributiva e ressocializadora, garantindo que durante o curso da execução penal, o sentenciado possa reabilitar-se e ser reintegrado socialmente. Para tanto, na LEP há dispositivos que asseguram direitos e garantias aos apenados e egressos, os quais serão objetos de análise no tópico seguinte.

3.2 Dos Direitos e Garantias dos Apenados e Egressos

De acordo com a LEP, tanto o indivíduo que cumpre pena quanto o que já deixou o sistema prisional possuem direitos que não devem ser violados pela condenação judicial. Mesmo diante de restrições à liberdade, limitações ao exercício da defesa ou suspensão dos direitos políticos, os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana do sujeito devem ser assegurados pela referida lei.

Nesse sentido, ao examinar o artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constata-se que "[...] ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante". Isso demonstra a preocupação com os indivíduos estigmatizados pela sociedade dentro do sistema prisional. (ONU, 1948)

O sistema prisional é considerado como o local onde os detentos são mantidos até que recebam a possibilidade de liberdade condicional. Portanto, o tratamento dado aos presos deve estar em conformidade com as disposições legais relacionadas ao assunto, sem restrições indevidas. Se o tratamento é eficaz, a conduta dos presos, por sua vez, atenderá às expectativas dessas instituições. Além disso, a liberdade condicional concedida ao egresso o incentiva a mostrar sua capacidade de viver uma vida melhor após o cumprimento da pena. (PORTO, 2008)

Contudo, ao voltar ao convívio social, o egresso enfrentará obstáculos para se readaptar à sociedade e à família, que se manifestam na dificuldade de conseguir

emprego, no preconceito iminente e em outros fatores relacionados à sua situação anterior. Se o detento foi submetido a tratamento desumano durante o período de reclusão, a reintegração social pode ser comprometida. (MIRABETE, 2021)

A Constituição Federal, que é a principal norma do país, estabelece em seu artigo 5º que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, o item III garante que ninguém será submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante. Conseqüentemente, esses direitos são garantidos aos indivíduos estigmatizados pela sociedade, e qualquer violação deles é punível mediante denúncias.

Os direitos garantidos por lei aos presos e egressos são conhecidos como direitos de assistência, e são fundamentais. Esses direitos incluem: os direitos da personalidade, o direito à assistência médica, o direito à assistência religiosa e moral, o direito de manter contato com o mundo exterior, os direitos sociais ao trabalho e assistência educacional, o direito à assistência jurídica e a notificação sobre a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional.

Os direitos da personalidade são inerentes a todos os seres humanos, o que significa que os presos e egressos também têm direito à vida, integridade física e moral. É responsabilidade da Administração Pública garantir aos detentos uma alimentação saudável, alojamento adequado, higiene e assistência médica. As roupas fornecidas devem ser adequadas às condições climáticas e as instalações devem permitir que o preso tome banho com água na temperatura apropriada.

Os egressos têm direito a acompanhamento desde o momento em que deixam o ambiente carcerário e passam para a readaptação social. Eles também têm direito a assistência jurídica para lidar com qualquer questão que possa surgir e à fiscalização do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

No que se refere a esse assunto, cabe ao Estado assegurar uma política que seja inclusiva e que contemple todos os indivíduos, inclusive aqueles que se encontram em situação de privação de liberdade. De acordo com o entendimento de José Afonso da Silva (2020, p. 45):

A Constituição de 1988 abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

O direito à saúde do egresso é garantido como um direito de todos os cidadãos e um dever do Estado em sua devida prestação, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal de 1988. Além disso, o direito à assistência religiosa e moral assegura a liberdade de culto e participação em atividades religiosas organizadas na instituição penal. Para tanto, é necessário facilitar a presença de representantes religiosos nas instituições, concedendo-lhes autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visitas pastorais aos adeptos de sua religião.

O direito de comunicação com o mundo exterior é fundamental para o preso, garantindo-lhe o contato com seus familiares, parentes e amigos, seja por meio de correspondência ou visitas supervisionadas. O acesso às visitas deve ocorrer nos dias e horários estabelecidos, permitindo que o preso mantenha vínculos sociais e afetivos com o mundo exterior. É importante destacar que a convivência familiar e comunitária é um direito universalmente reconhecido, essencial para o desenvolvimento humano e as relações sociais. (AVENA, 2019)

A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de todos os cidadãos, inclusive dos presos. É importante que o sistema prisional reconheça o papel da família como um pilar importante para a ressocialização do preso. No que se refere à correspondência, caso o preso seja analfabeto, ele tem o direito de solicitar que um funcionário indicado por ele leia e escreva as suas cartas. No entanto, em situações em que a correspondência represente risco à segurança da instituição penal, as autoridades podem restringi-la, desde que respeitem os direitos dos presos. (AVENA, 2019)

O direito ao trabalho e à assistência educacional é um tema importante no sistema prisional, pois a lei estabelece que o trabalho é um direito e dever do condenado. Assim, é responsabilidade da instituição penal proporcionar um trabalho digno aos presos, uma vez que a atividade laboral ajuda a evitar malefícios da ociosidade e contribui para a ressocialização do preso, além de ser um direito que pode contribuir para a remição da pena. Além disso, é importante também que a assistência educacional seja garantida, a fim de proporcionar condições para o desenvolvimento pessoal e profissional dos presos, possibilitando a sua reinserção na sociedade de forma mais qualificada. (NUCCI, 2023)

A normativa da instituição penal deve estabelecer a carga horária diária e semanal do trabalho para os condenados, levando em consideração a alocação de tempo para o entretenimento, repouso, instrução e outras ocupações.

O direito à assistência educacional inclui a educação escolar e profissional do preso, conforme estabelecido pelo artigo 39, Capítulo XII das Regras Mínimas para Tratamento de Presos. O ensino profissional deve ser oferecido em níveis de iniciação e aperfeiçoamento técnico, e o ensino primário deve ser obrigatório para os sentenciados. Os presos devem ter a oportunidade de participar de cursos por correspondência, rádio ou televisão, desde que isso não prejudique a disciplina e segurança da instituição penal. (PORTO, 2008)

Teoricamente, os sistemas prisionais devem ter bibliotecas com livros que contenham conteúdos educativos, informativos e religiosos. No entanto, não há incentivo para escolas profissionalizantes ministrarem aulas aos sentenciados. Consequentemente, perde-se a oportunidade de aproveitar de forma mais produtiva o tempo em que o indivíduo está em processo de ressocialização, desenvolvendo habilidades para uma reintegração social efetiva.

O direito à assistência jurídica assegura que todo preso tenha direito à assistência de um advogado, sendo que as visitas devem ocorrer em local reservado, respeitando o direito à privacidade do preso. Além disso, a assistência jurídica é gratuita, caso o preso necessite de um defensor dativo, garantia esta prevista no artigo 44, parágrafo 2º do capítulo XIV das Regras Mínimas.

Pode-se notar a importância da assistência jurídica, já que muitos dos presos pertencem às camadas mais vulneráveis da sociedade e não têm recursos financeiros para uma defesa adequada. Em caso de condenação, o advogado pode representar uma proteção significativa e ter um papel determinante na escolha do estabelecimento prisional onde o preso ficará detido.

A respeito das questões relacionadas à ordem e disciplina no sistema prisional, é previsto pelas Regras Mínimas que tais aspectos devem ser mantidos sem a imposição de restrições desnecessárias à segurança. Sendo assim, não deve ocorrer punições ou sanções disciplinares sem a previsão legal ou regulamentar expressa, conforme estabelecido pelo art. 23 do capítulo VIII das Regras Mínimas.

Assim, é proibido impor sanções disciplinares que resultem em castigos corporais, confinamento em celas escuras ou qualquer outra punição cruel e desumana. Caso essas regras sejam violadas, a integridade física e a dignidade do detento não podem ser colocadas em risco.

Embora seja responsabilidade da administração da Justiça Penal aplicar a pena como forma de retribuição pelo desvio de conduta do agente, é importante

destacar que essa penalização não deve ser confundida ou equiparada a tortura. A tortura é considerada ilegal e não deve ser utilizada como justificativa para a reeducação, manutenção da ordem ou disciplina dentro do sistema prisional. (MARCÃO, 2023)

É importante ressaltar que um sistema penal que se baseia apenas em castigos e punições severas é não apenas ilegal e contrário aos preceitos fundamentais, mas também prejudica o processo de ressocialização do preso e do ex-presidiário. Desse modo, é entendido que tal sistema não é eficaz na reeducação desses indivíduos. Contudo, reconhece-se que é necessário manter a ordem e o controle dentro das instituições penais, pois há diversas pessoas habitando no mesmo local. Além disso, a superlotação é um problema grave que afeta a conduta dos detentos no sistema prisional. (MARCÃO, 2023)

A reintegração social do egresso é originada pelo tratamento oferecido na instituição prisional, que deve ser humanitário e dedicado para proporcionar melhores perspectivas ao indivíduo ao retornar ao convívio social. A assistência ao egresso é assegurada pela Lei de Execução Penal, principalmente pelos artigos 25, 26 e 27, que garantem a assistência direcionada ao egresso como indivíduo com direito à ressocialização.

Observa-se, portanto, que a LEP assegura os direitos assistenciais aos apenados e aos egressos, visando a garantia de que haja o atendimento das necessidades humanas de tais indivíduos, as quais são essenciais para garantir a reabilitação e reinserção social destes. Sendo assim, passa-se a análise das características e da realidade atual em que se encontra a população carcerária no Brasil, os quais são objetos de análise da próxima seção deste estudo.

3.3 O Sistema Penitenciário Brasileiro

Devido à herança colonial portuguesa, o Brasil viveu por um longo período sem um Código Penal próprio, o que fez com que fosse submetido às Ordenações Filipinas. Essas ordenações previam penas cruéis, que incluíam mutilações, açoites, pena de morte e humilhações públicas, além de multas e outras punições que violavam a dignidade da pessoa humana. (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012)

Durante o século XVII, a privação da liberdade não era comumente utilizada como forma de punição, uma vez que os movimentos para reformar o sistema

punitivo somente tiveram início no final do século XVIII. Assim, as prisões eram utilizadas apenas para custódia. Com o advento da nova Constituição brasileira em 1824, o sistema punitivo começou a ser reformado, buscando abolir as penas cruéis e desumanas e instituindo cadeias que proporcionassem segurança, proteção, higiene e separação dos detentos de acordo com as circunstâncias e a natureza do crime cometido. No entanto, apesar dos esforços, as penas cruéis ainda não haviam sido completamente erradicadas devido à vigência da escravidão. (BITENCOURT, 2017)

Com a promulgação do Código Criminal Imperial em 1830, foi instituída a pena de prisão no Brasil, dividida em prisão com trabalho e prisão simples. No entanto, não foi criado um sistema penitenciário específico para executar essa pena, cabendo às províncias a responsabilidade de escolher o tipo de prisão e regular sua aplicação. (MIRABETE, 2017)

De acordo com Di Santis e Engbruch (2012) as primeiras instituições prisionais no Brasil enfrentaram inúmeros problemas relacionados à precariedade do sistema e das próprias instalações. Já em 1828, a superlotação era uma questão notória. Como solução, modelos estrangeiros de prisão foram adotados nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, os quais contavam com pátios, celas individuais e oficinas de trabalho.

Com a adoção dos modelos estrangeiros, o sistema penal brasileiro também aboliu a pena de morte, prisão perpétua, açoites e trabalhos forçados, estabelecendo um limite de trinta anos para o cumprimento de penas, que só foi alterado com a promulgação da Lei 13.964/2019, que modificou o artigo 75 do Código Penal, aumentando o limite de cumprimento de penas para quarenta anos. Inicialmente, as penas foram classificadas em quatro tipos: reclusão em fortalezas, cumprimento em locais de guerra ou estabelecimentos militares para crimes políticos, prisão com trabalho em penitenciárias agrícolas, presídios militares e disciplinares. Além disso, é importante observar que menores de vinte e um anos também cumpriam penas. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013)

Ao longo da história, pode-se constatar que o Brasil enfrenta desafios relacionados à administração dos estabelecimentos prisionais, o que tem gerado debates sobre a ineficácia do Estado em cumprir adequadamente os objetivos da pena. Esse cenário acompanha a própria evolução social do país, evidenciando a

persistência de problemas estruturais e dificuldades em implementar reformas significativas no sistema penal.

Atualmente, o sistema prisional do Brasil é composto por diversas instituições, tais como penitenciárias, cadeias públicas (presídio), centros de detenção provisória, colônias agrícolas, hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos, Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), além das casas dos albergados, tanto para homens quanto para mulheres, que podem variar entre segurança mínima e máxima, dependendo do estado em que se encontram. (BITENCOURT, 2017)

As penitenciárias são destinadas a receber os condenados por meio de sentença judicial, com pena de reclusão em regime fechado, e são construídas em centros urbanos, com celas individuais, conforme previsto no artigo 87 da Lei de Execução Penal, todavia não é o que acontece na prática, pois as celas que eram para abrigar uma pessoa por muitas das vezes abrigam mais de uma dezena. Por outro lado, as cadeias públicas (presídio), de acordo com o artigo 102 da mesma lei, são construídas para recolhimento provisório. O artigo 103 da Lei da Execução Penal determina que cada comarca deve possuir pelo menos uma cadeia pública, a fim de atender aos interesses da Justiça Criminal e garantir a manutenção do preso próximo ao seu ambiente social e familiar.

As colônias agrícolas têm como objetivo principal abrigar presos em regime semiaberto, em locais apropriados para o cumprimento da pena, permitindo que o condenado trabalhe coletivamente, desde que tenha capacidade laboral. Já as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) desempenham um papel importante no sistema penitenciário brasileiro, atuando como uma alternativa humanizada para a execução da pena privativa de liberdade, tanto em regime fechado como semiaberto, por meio da promoção de atividades laborais, educacionais e religiosas. (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012)

A casa do Albergado, segundo o artigo 93 do da Lei de Execução Penal destina-se ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto e de limitação de fins de semana, deve estar situado no centro urbano e não conter obstáculos físicos contra fuga, devendo cada região possuir pelo menos uma.

Já o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico foi criado para custodiar o cidadão inimputável ou semi-inimputável, que foi submetido a internação cautelar por determinação judicial ou a medida de segurança através de sentença oriunda de ação penal transitada em julgado.

Sendo assim, o sistema prisional brasileiro é composto por diferentes instituições que têm como objetivo abrigar pessoas que violaram a lei, dependendo da fase em que se encontram no processo penal, até a condenação efetiva. Além disso, essas instituições são responsáveis por promover a ressocialização dos detentos, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO E O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

4.1 A Realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro

Quando a prisão se estabeleceu como a principal forma de punição para indivíduos que cometiam crimes, era esperado que servisse como uma alternativa mais humana às penas extremamente cruéis utilizadas anteriormente, tais como castigos físicos, mutilações, execução por queima, entre outros. Além disso, a prisão era considerada um método adequado para a reabilitação do infrator e, é claro, oferecia benefícios econômicos.

No entanto, à medida que o tempo avançou e a população nas prisões cresceu rapidamente e de forma excessiva, acompanhada por um declínio gradual do interesse econômico, social e político por esse grupo, juntamente com altas taxas de reincidência, o idealismo otimista que inicialmente caracterizava a instituição prisional foi se dissipando. Em seu lugar, emergiu uma completa falta de confiança em sua utilidade e eficácia, resultando em um retorno ao pensamento extremamente punitivo e vingativo que evoca um princípio desumano.

De fato, a pena de prisão enfrenta uma crise que transcende fronteiras nacionais. Globalmente, estão em curso debates sobre a validade e efetividade dessa forma de punição, com crescentes dúvidas sobre sua capacidade de gerar resultados positivos para o indivíduo condenado.

De acordo com Bitencourt (2017), a fundamentação teórica que aponta a ineficácia da pena de prisão pode ser resumida em duas premissas. A primeira premissa aborda a contradição evidente entre a prisão e os objetivos que se pretendem alcançar por meio dela. É paradoxal buscar a reintegração do condenado à sociedade enquanto o privamos dessa mesma sociedade. Surge a dúvida se é possível preparar alguém para viver em uma comunidade livre ao privá-lo de sua liberdade e submetê-lo a um ambiente artificial, antinatural e hostil. Essa contradição fundamental e os paradoxos insolúveis têm levado muitos a defenderem a extinção da pena de prisão. No entanto, ainda não há uma alternativa eficaz a esse modelo, uma vez que não se conhece outra forma de lidar com os conflitos sociais que afetam os bens jurídicos mais relevantes senão através do Direito Penal e, especialmente, da pena de prisão.

Existe também uma perspectiva menos radical, porém igualmente relevante, que sugere que o fracasso da pena de prisão como instrumento de ressocialização não está na sua natureza ou essência, mas sim na forma como é implementada na prática.

Ao invés de ser um local de reabilitação, o ambiente carcerário parece ser um lugar que degrada os indivíduos. Ainda persistem maus-tratos, superlotação, falta de condições higiênicas e de saúde, ausência de assistência material, médica, jurídica, social, educacional e religiosa, ociosidade, alimentação inadequada, abusos sexuais, tortura e extorsão. Esses fatores criam um ambiente prisional propício à violência e à brutalidade, tornando qualquer resultado positivo para o detento praticamente impossível. (BITENCOURT, 2017)

Embora o Brasil adote a teoria da finalidade da pena como um meio de reeducação do condenado e reconheça, tanto na Lei de Execução Penal quanto em outros documentos legislativos, direitos destinados a garantir a efetividade dessa finalidade, essa premissa entra em conflito com a atual realidade do sistema prisional, que revela um verdadeiro descaso em relação aos indivíduos que estão inseridos nesses estabelecimentos.

Há uma ampla discussão sobre as condições enfrentadas pelos apenados no sistema penitenciário, uma vez que essas condições contradizem o propósito previsto pela legislação penal. A realidade revela um descaso em relação à higiene, organização, estrutura, alimentação, capacidade, entre outros aspectos, que tornam inviável a ressocialização do condenado.

Segundo o levantamento de dados realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), disponibilizado pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), em junho de 2022, a população carcerária do Brasil totalizava 837.443 pessoas. No entanto, a capacidade do sistema prisional era de apenas 581.716 vagas, resultando em um déficit de aproximadamente 255.727 vagas. (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS, 2023)

É notório que o sistema penitenciário brasileiro confronta uma realidade que difere significativamente das disposições das normas que regem a execução penal. A superlotação impede a concretização de outras garantias relacionadas aos apenados, dificultando, assim, a efetividade da ressocialização.

Conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP), é responsabilidade do Estado fornecer assistência material aos apenados. No entanto, eles são submetidos a condições precárias de saúde, uma vez que há diversos casos de doenças nas unidades prisionais. De acordo com a pesquisa do INFOPEN, a incidência de infecções sexualmente transmissíveis dentro dos estabelecimentos prisionais é alarmante, sendo a população carcerária afetada pela AIDS 138 vezes mais do que a população em geral. Somente no ano de 2022, foram registradas 9.492 pessoas com HIV e 7.608 com sífilis. (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS, 2023)

No que diz respeito à assistência educacional, no ano de 2022, um total de 120.405 apenados tiveram acesso a atividades escolares. Além disso, 250.560 apenados participaram de atividades culturais e de lazer. Em relação ao trabalho, dos 837.443 apenados, apenas 35.065 estavam envolvidos em atividades laborais externas, enquanto 82.067 realizavam atividades laborais internas. Portanto, apenas 117.132 apenados estavam efetivamente engajados em atividades relacionadas ao trabalho. (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS, 2023)

É evidente que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma realidade de superlotação e dificuldades em cumprir o que a Lei de Execução Penal impõe como direito do apenado e dever do Estado para alcançar a ressocialização. Como resultado, uma das principais consequências é a alta taxa de reincidência criminal, causada pela falta de estrutura e programas efetivos de ressocialização no país.

4.2 A Reincidência Criminal e a (In)Efetividade da LEP

No âmbito conceitual, a reincidência refere-se à situação em que uma pessoa, após ter cumprido a pena previamente imposta, comete um novo crime, resultando no seu retorno ao sistema prisional. Essa definição é derivada do art. 63 do Código Penal:

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL, 1940)

Assim sendo, é imprescindível que a confirmação da reincidência seja baseada em uma sentença condenatória definitiva, na qual não existam mais

possibilidades de recursos. A reincidência é um fator fundamental que evidencia a ineficácia do Estado em cumprir a finalidade de ressocialização por meio da pena de privação de liberdade. O retorno do indivíduo ao sistema prisional alimenta a percepção de que a reabilitação do condenado não é efetiva, especialmente considerando o constante aumento da população carcerária.

No Brasil, existem lacunas e limitações no que diz respeito a estudos oficiais e abrangentes sobre a reincidência. O estudo mais recente e abrangente realizado sobre o assunto foi conduzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2015.

Embora seja difícil obter taxas precisas, estimativas apontam que cerca de 70% dos indivíduos condenados reincidem na criminalidade. Essas pesquisas foram conduzidas em cinco estados brasileiros: Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro (IPEA, 2015). No entanto, a doutrina há muito tempo tem destacado os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro em relação à reincidência.

De acordo com a análise realizada pelo IPEA em 2015, observou-se que, dos 817 processos examinados, 199 deles envolviam casos de reincidência, o que corresponde a um percentual de 24,4%. Em relação à faixa etária, constatou-se que a reincidência é mais comum entre os jovens de 18 a 24 anos, com uma predominância do sexo masculino. Além disso, verificou-se que a taxa de reincidência é mais elevada entre os apenados analfabetos.

No que diz respeito aos tipos de crimes mais frequentes em termos de reincidência, os delitos contra o patrimônio ocupam a posição de destaque. Segundo os relatos de Luis Saporì, mencionados nos estudos de Santos (2020), em Minas Gerais, mais da metade dos indivíduos que deixam o sistema prisional têm uma alta probabilidade de cometerem crimes contra o patrimônio novamente.

Uma pesquisa conduzida por Ferreira (2011) no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (Ceresp) de Ipatinga, estado de Minas Gerais, conseguiu identificar alguns fatores que contribuem para o aumento e a persistência da reincidência, sendo que um dos principais é a dificuldade em obter emprego devido a registros criminais anteriores.

De fato, a sociedade muitas vezes age com preconceito em relação aos ex-detentos, o que impede que eles sejam reintegrados ao mercado de trabalho.

Como resultado, o mundo do crime pode se tornar a única opção para sua sobrevivência, levando à reincidência.

Outro aspecto destacado por Ferreira (2011) é a desumanização causada pela violência dentro dos sistemas prisionais. A falta de assistência, a precariedade estrutural das unidades prisionais e os abusos de poder por parte dos agentes de segurança pública contribuem para a gravidade da situação em que os detentos se encontram.

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta constantemente uma crise, que não se limita apenas à sua estrutura, mas também à sua gestão e aos métodos de prevenção da criminalidade. O Estado tem falhado em cumprir suas responsabilidades preventivas, incluindo a implementação de políticas públicas que garantam a todos os cidadãos acesso a trabalho, saúde, moradia, educação e outros direitos básicos. A ausência dessas ações tem um impacto direto no envolvimento de muitos indivíduos no mundo do crime. Esse fato já foi amplamente comprovado e é frequentemente debatido.

É importante ressaltar que a problemática resultante da ineficiência do Estado em suas responsabilidades afeta diretamente o pensamento da sociedade, que continua a acreditar e exigir penas mais longas de prisão ou a implementação de novos tipos de punições mais severas. No entanto, como afirmado por Brito (2022, p. 14), a criação de novos tipos de sanções aparentemente não parece ser a solução:

Creemos que primeiro deve-se colocar efetivamente em prática as que aí estão. Se um sistema é engendrado para funcionar com um certo número de peças e recursos, cada qual com sua medida e especificação, não se pode condená-lo ou nem sequer dele exigir funcionamento escorreito se nele colocamos peças irregulares, energia insuficiente ou o relegamos à própria sorte, sem a manutenção periódica necessária. A execução penal, hoje, no Brasil, funciona desta forma: ora com voltagem errada, ora com peças trocadas, e ora somente pela inércia, que chega a desafiar as leis da Física diante de todo o atrito que não consegue fazê-la parar.

É possível observar que o autor realiza uma crítica contundente em relação à própria funcionalidade do sistema penitenciário, a qual está diretamente relacionada à má gestão de recursos e ao ambiente dentro das unidades prisionais. É inevitável mencionar que existe uma crise em constante evolução dentro desse sistema como um todo, e é urgente a necessidade de realizar modificações, uma vez que os

números apresentados deixam claro que o problema continua crescendo ao longo do tempo.

De maneira geral, o sistema prisional brasileiro adota a integração por meio do trabalho como um meio de promover a reintegração dos detentos à sociedade, capacitando-os para enfrentar os desafios do mercado e melhorar sua convivência social. Um exemplo disso é a Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (APAC), que opera em mais de 30 unidades nos estados do Espírito Santo e Minas Gerais. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

Em 1972, na cidade de São José dos Campos/SP, surgiu um protótipo de Centros de Ressocialização que serviu como modelo para outras experiências, tanto nacionais quanto internacionais. Além disso, o programa "Cidadania do Cárcere" foi estabelecido em Bragança Paulista/SP em 1993, com base na modelagem das APACs, e demonstrou resultados positivos na redução da reincidência criminal e na melhoria das condições dos detentos. Esse sistema buscou humanizar a privação de liberdade e melhorar os fatores relacionados à reincidência criminal. (FAUSTINO; PIRES, 2007)

A preservação da dignidade humana e dos direitos humanos foi enfatizada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP). Essa lei visa reestruturar o comportamento do indivíduo condenado antes de sua reintegração à sociedade, com um foco na ressocialização. A LEP proíbe a imposição da pena de morte e do trabalho forçado, garantindo a integridade moral e física dos apenados. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

É importante observar que os Centros de Ressocialização são direcionados para presos com baixa tendência à agressividade, que cometeram crimes de baixa periculosidade, incluindo os delinquentes ocasionais (FAUSTINO; PIRES, 2007, p.55).

Através da reintegração social e reeducação dos condenados, o artigo 1º da LEP demonstra seu compromisso com a prevenção de novas práticas criminosas e a correção do comportamento injusto. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

O artigo 31 da Lei de Execuções Penais estabelece o trabalho como um direito do condenado, que pode ser remunerado e utilizado, por exemplo, para sustentar sua família, até que a liberdade seja alcançada (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p.201). Além disso, o artigo 33 da LEP define um período de

trabalho de no mínimo seis horas e no máximo oito horas por dia, com direito a descanso nos domingos e feriados. (CABRAL; SILVA, 2010)

A remuneração do trabalho realizado pelos detentos é um direito fundamental, pois essa renda obtida por meio da atividade laboral não apenas ajuda a fortalecer seu senso de responsabilidade, mas também pode desempenhar um papel significativo no apoio às suas famílias. Além disso, esses recursos podem servir como uma espécie de poupança, atendendo a futuras necessidades. Essa remuneração é crucial para a reintegração dos apenados na sociedade durante o cumprimento de suas penas. (CABRAL; SILVA, 2010)

Nesse sentido, Faustino e Pires (2007) afirma que um aspecto de grande importância é a participação das famílias nos Centros de Ressocialização, visando evitar a quebra dos laços entre os reeducandos e suas famílias. Essa abordagem, baseada em evidências empíricas, demonstra que o apoio familiar reduz a probabilidade de reincidência criminal.

As funções punitivas e pedagógicas da pena de privação de liberdade fazem parte dos objetivos do sistema penal brasileiro, alinhados com a legislação vigente. No entanto, é fundamental ressaltar que o processo de reintegração do condenado com dignidade na sociedade não pode ser negligenciado. Portanto, o sistema penal serve tanto como um instrumento de retribuição quanto de prevenção, uma vez que atua como um dissuasor para outros cidadãos evitarem o envolvimento em atividades criminosas. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

É relevante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a responsabilidade de realizar obras em presídios, garantindo a integridade moral e física dos detentos, e cumprindo as normas constitucionais, cabe ao Poder Executivo. (COSTA; SANTOS, 2015)

No entanto, a reeducação dos presos, teoricamente realizada por meio do trabalho e da educação, é prejudicada pela estrutura deficiente das prisões e pela superlotação. Além disso, o estigma social que vê o preso como irreabilitável contribui para questionar a eficácia dos programas de ressocialização (TEIXEIRA JUNIOR; GONÇALVES, 2020, p.9). O crime não é resolvido apenas através de uma abordagem punitiva e retributiva do Estado, muitas vezes envolvendo violações dos direitos humanos dos detentos. (COSTA; SANTOS, 2015)

Para Ribeiro, Brito e Oliveira (2018) existe um contraste entre os ideais estabelecidos na LEP e a realidade problemática do sistema prisional brasileiro em

todos os aspectos, incluindo estrutura, economia e política. O sistema atual não permite a verdadeira reabilitação dos presos e a sua capacitação para a reintegração na sociedade brasileira. A LEP é considerada uma das leis mais detalhadas em relação ao cumprimento de penas, no entanto, sua aplicação nas prisões brasileiras é muito insuficiente, dificultando a reabilitação dos condenados e resultando em estatísticas desfavoráveis.

A falência e decadência são características marcantes do sistema prisional brasileiro, refletindo-se em violações frequentes da dignidade humana. Isso demonstra a fragilidade do sistema penal como um todo e a necessidade urgente de implementação de políticas públicas para melhorar os índices de criminalidade e preservar os direitos fundamentais dos presos. (COSTA; SANTOS, 2015)

Um dos fatores que contribui para a falência do sistema penal brasileiro é a falta de classificação adequada dos presos, o que impede a criação de grupos similares, conforme preconizado na LEP. O convívio entre presos com diferentes motivações pode dificultar a reabilitação. Essa falta de classificação compromete a ressocialização sustentável dos apenados na sociedade, tornando a estrutura existente ineficaz. O Estado precisa reverter essa situação de forma gradual, expandindo as oficinas nos presídios e permitindo maior flexibilidade nos turnos de trabalho para atender com eficácia as premissas das políticas de reintegração social. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

Ademais, Costa e Santos (2015) apontam que os principais problemas do sistema prisional brasileiro atual incluem a baixa remuneração dos servidores públicos envolvidos, a falta de equipamentos adequados, a carência de verbas para pesquisa e a falta de programas que visam otimizar a ressocialização dos apenados. A falta de eficácia no combate à criminalidade devido à aplicação inadequada da legislação vigente é uma constante, e o papel reintegrador do Estado se limita, muitas vezes, à mera privação de liberdade, sem resolver a questão de forma sustentável.

A criminalidade é um dos problemas sociais mais graves no Brasil, e a crescente violência, associada à deficiência do sistema prisional, destaca a importância de discutir e buscar soluções para esse desafio. Problemas como educação deficiente, acesso a drogas e falta de oportunidades devem ser abordados por meio de ações e responsabilidades compartilhadas pela sociedade (TEIXEIRA JUNIOR; GONÇALVES, 2020)

A sociedade desempenha um papel fundamental na ressocialização dos apenados, independentemente do regime de pena. Ela deve oferecer meios e alternativas para reintegrar os reeducandos de maneira produtiva na comunidade. (OLIVEIRA, 2018)

Alguns especialistas argumentam que a atividade laboral deve ser vista como um dever dos apenados, considerando que a Constituição Federal proíbe o trabalho forçado, tornando a prática de qualquer atividade opcional para os presos (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

A execução penal deve visar a completa reintegração do preso na sociedade, buscando a prevenção e a humanização. Punir não é uma solução eficaz, e a segregação social apenas neutraliza parcialmente o infrator, sem oferecer uma solução sustentável. É essencial que o Estado aproveite as potencialidades individuais de cada preso e ofereça oportunidades de trabalho variadas para promover a reintegração. Além de combater o tempo ocioso, o trabalho oferece incentivos adicionais, como a remição da pena, contribuindo para a ressocialização. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

O preconceito social representa um desafio significativo na reintegração dos apenados, e a superação desse obstáculo é essencial para alcançar a convivência harmoniosa entre presos e a sociedade. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

A solução para a ressocialização no sistema prisional brasileiro é um desafio complexo que requer esforços a longo prazo, incluindo a revisão do Código Penal, a humanização dos presos e a implementação de projetos que visem à reintegração eficaz. Isso envolve uma distribuição eficiente de recursos públicos, fiscalização de resultados e uma abordagem estratégica faseada discutida pela sociedade. O trabalho é uma ferramenta fundamental na ressocialização, promovendo a educação e a produção e reduzindo a ociosidade, e é vital para prevenir a reincidência. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

Uma abordagem que envolve a prática de atividades laborais pelos presos em benefício da comunidade, fora das unidades prisionais, pode ser considerada uma maneira eficaz de promover a ressocialização e quebrar a imagem de marginalização do apenado. Isso aumenta a responsabilidade do preso e sua importância para a sociedade. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

Além disso, a participação ativa da sociedade e a implementação de projetos auxiliares podem contribuir significativamente para o processo de ressocialização e o resgate moral do preso. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018)

Portanto, a ressocialização no sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios complexos, que vão desde a estrutura deficiente das prisões até o preconceito social. Para alcançar a reintegração eficaz dos apenados na sociedade, é fundamental uma abordagem multifacetada que inclua o trabalho, a revisão das leis, a humanização dos presos e a participação ativa da sociedade.

4.3 As Medidas Ressocializadoras no Direito Comparado Como Modelos Alternativos ao Brasil

Estudos realizados no Direito Comparado têm evidenciado que o modelo de gestão e enfoque adotados pelos sistemas prisionais exercem influência direta tanto nos índices de reincidência quanto na efetividade da ressocialização do condenado.

Ao analisar a Holanda e a Noruega, Gomes (2013) constatou taxas de reincidência de 10% e 20%, respectivamente. O autor explica que esse cenário se deve ao modelo penitenciário adotado por esses países, que se concentra na reabilitação do indivíduo por meio de medidas e programas que efetivamente proporcionam essa reintegração.

De acordo com os relatos de Gomes (2013), a Noruega é capaz de reabilitar aproximadamente 80% dos condenados, graças à existência de estruturas prisionais que realmente promovem o foco na ressocialização. Essa abordagem justifica a taxa de reincidência tão baixa quando comparada ao Brasil.

Conforme Gomes (2013), a Noruega possui um sistema prisional que oferece acomodações adequadas aos presos, incluindo acesso a toalhas, armários, geladeiras, vaso sanitário, cama, banheiro e até mesmo televisão. Além disso, nesses locais são oferecidas oportunidades de trabalho e assistência educacional de qualidade. As instalações ainda contam com bibliotecas, áreas para prática esportiva e chalés para acomodar as visitas das famílias.

A simples descrição dessas condições na Noruega já revela uma grande diferença em relação ao Brasil, onde as celas frequentemente abrigam indivíduos que dividem um único banheiro, que nem sempre se encontra em condições adequadas, e muitas vezes não têm acesso a camas e televisões.

De fato, pode haver quem interprete o modelo norueguês como um "mimo" para os criminosos. No entanto, como Lima (2022) relata em uma entrevista concedida por um diretor de um presídio norueguês à BBC, o modelo adotado por aquele país se baseia no entendimento de que a vida na prisão deve se aproximar da normalidade além dos muros, considerando que em breve o condenado retornará à sociedade e deve estar preparado para reintegrar-se efetivamente.

No mesmo sentido, há o estudo sobre o modelo holandês, que busca viabilizar a verdadeira ressocialização. Esse modelo foi capaz de modificar o cenário de instabilidade vivenciado em 2005, quando a Holanda possuía uma das maiores populações carcerárias do continente europeu. Até 2015, a estimativa era de apenas 57 pessoas presas a cada 100 mil habitantes na Holanda, enquanto no Brasil a média já estava em 193 (GOMES, 2013). Esses exemplos mostram que é possível adotar abordagens que visem efetivamente a ressocialização e a redução da reincidência, mesmo em sistemas prisionais.

A Holanda adota serviços voltados para a reabilitação dos indivíduos, especialmente no caso de dependentes químicos. O sistema penitenciário holandês oferece assistência médica de qualidade, permitindo que os detentos circulem livremente nessa área, bem como nas bibliotecas e cantinas, buscando gradualmente proporcionar uma sensação de liberdade. É evidente que esse modelo difere completamente do sistema brasileiro. (GOMES, 2013)

É fundamental levar em consideração que a questão sociocultural exerce um impacto significativo na forma como o sistema penitenciário é operacionalizado e como a pena é percebida pela sociedade. Segundo Lima (2022, p. 48), ao comparar o sistema norueguês com o brasileiro, a diferença fundamental reside no desenvolvimento sociocultural:

A grande discrepância entre os dois países talvez seja o desenvolvimento sociocultural. A Noruega, em matéria de desenvolvimento social, demonstra estar bem à frente do Brasil no quesito, conseguindo propiciar uma vida mais digna e plena aos noruegueses do que o Brasil aos brasileiros, analisando os critérios objetivos como educação, saúde, qualidade de vida etc . Partindo da tese do crime cometido por uma condição social desfavorável, essa superioridade norueguesa transparece ser um dos fatores que corroboram para o melhor controle de crimes no país.

De fato, no Brasil, a falta de recursos e qualidade de vida como ocorre na Noruega ou na Holanda dificulta a oferta de melhores oportunidades aos indivíduos

condenados à execução penal. Além disso, há uma barreira significativa a ser superada para que a política de ressocialização seja efetiva no país: a influência da visão da sociedade em relação aos ex-detentos.

Sobre esse assunto, Lima (2022, p. 49) chama a atenção para o seguinte:

[...] uma das possíveis resistências a aplicação da política ressocializadora seja a polarização social acerca do tema. Dentro dessa política criminal, a sociedade tem um peso de influência na eficácia da aplicação desse modelo que não pode ser desconsiderado. A complacência social para com o ex-detento precisa ser predominante, para que o princípio ressocializador seja eficaz.

Portanto, a problemática relacionada à visão da sociedade parece ser a principal, uma vez que é no contexto social que o indivíduo enfrentará os maiores obstáculos na busca por emprego, moradia, assistência médica e outras necessidades.

Desse modo, torna-se evidente que existem diversas falhas no sistema prisional brasileiro no que diz respeito à ressocialização do condenado, o que dificulta grandemente a efetividade do propósito da pena estabelecido pela LEP. A reincidência é uma consequência dessa inefetividade, e é inevitável atribuir a maior parte da responsabilidade ao Estado, uma vez que ele é o encarregado de cumprir os deveres estabelecidos pela LEP e por todos os outros documentos que garantem a ressocialização do indivíduo.

Com relação a esse assunto e buscando minimizar os problemas mencionados, Brito (2022, p. 15) afirma que "[...] não se pede mais do que se tem. O mero cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal poderia, sensivelmente, modificar o quadro atual de superpopulação carcerária e reincidência crônica".

É importante ressaltar que a estigmatização continua sendo um dos principais obstáculos a serem enfrentados para a efetivação da ressocialização e a redução da reincidência. Para a sociedade em geral, o criminoso será sempre visto como tal, e essa mentalidade parece resistir à mudança, contribuindo para a exclusão social do indivíduo e facilitando seu retorno à prática de crimes.

Portanto, a falta de efetividade do Estado em cumprir a finalidade estabelecida para a execução penal no Brasil, aliada à estigmatização do condenado e/ou ex-presidiário, são fatores que contribuem para o aumento da

reincidência e representam barreiras ao cumprimento da função ressocializadora da pena.

Por outro lado, apesar de nitidamente enfrentar desafios de grande complexidade no que diz respeito à efetividade da LEP na ressocialização do apenado, é possível encontrar no Brasil, medidas ressocializadoras que de fato, demonstram sua efetividade quanto a permitir que o apenado tenha uma oportunidade de realmente ser ressocializado.

Primeiramente, é relevante ressaltar o impacto significativo do programa "Conquistando a Liberdade", um projeto de grande repercussão em todo o país devido à sua contribuição notável para a ressocialização de diversos indivíduos envolvidos. Iniciado em 2003 pelo juiz Deomar Barroso, titular da 3ª Vara de Execuções Penais de Belém, o projeto teve sua origem na integração de detentos em atividades de limpeza de praças públicas, com a ideia de promover uma conduta cidadã entre os presos.

Com a transferência de Deomar para Abaetetuba, Pará, em 2008, o projeto experimentou um considerável crescimento, impulsionado pela colaboração do Diretor de Recuperação de Abaetetuba, Capitão Jorge Melo. Em parceria com o juiz, estenderam a aplicação do projeto às escolas públicas locais, ampliando sua influência e relevância. A partir de 2011, o apoio da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe) consolidou o programa como uma ação de Estado em cooperação com o tribunal de Justiça paraense, despertando interesse em estados vizinhos, como Paraná, Pernambuco e Paraíba.

Além disso, a relevância do programa se manifestou na demanda crescente, resultando na aplicação em reformas de prédios públicos e na instrução de estudantes de escolas públicas e privadas. Estatisticamente, aproximadamente 20 presos de cada unidade penitenciária de nove municípios paraenses estavam envolvidos em ações de reforma, como consertos, jardinagem e construção, evidenciando a efetividade do programa. (FERNANDES, 2013)

Quanto aos critérios de seleção dos detentos, é importante destacar que, de acordo com Waleiska Fernandes (2013), todos os participantes passam por uma seleção psicossocial e treinamento para avaliar sua aptidão, uma vez que, durante o programa, os detentos não estão algemados, estando sob a supervisão de agentes penitenciários e policiais militares.

André Cunha, conforme citado por Fernandes (2013), destaca um diferencial crucial do projeto "Conquistando a Liberdade" ao proporcionar aos presos uma reintegração na sociedade mais efetiva, permitindo que se identifiquem como agentes de transformação e contribuição social por meio de suas experiências de vida. Esse processo, fundamental no projeto, envolve a interação de internos pré-selecionados que compartilham com estudantes informações sobre os perigos das drogas e do crime, influenciando positivamente o processo educativo dos jovens.

Quanto à expansão do projeto, em 2012, já estava presente em diversas cidades, como Capanema, Marabá, Marituba, Mocajuba, Paragominas, Salinópolis, Santa Izabel e Tomé-Açú. Até o final deste ano, mais de mil internos participaram, contribuindo para a reforma de 70 locais públicos, incluindo escolas estaduais e municipais, postos de saúde, delegacias, praças e espaços religiosos. (FERNANDES, 2013)

Em paralelo, destaca-se o projeto "Retorno", desenvolvido pela Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds) em parceria com o Instituto Minas pela Paz (IMPP), com o objetivo de empregar mais de 300 ex-detentos até o final do ano, representando um investimento significativo. Empresários interessados em participar do projeto podem contar com um incentivo do governo. A iniciativa visa permitir que apenados retornem à sociedade, ingressando no mercado de trabalho e reduzindo os índices de reincidência criminal.

O projeto "Retorno" é elogiável por contribuir para a ressocialização dos presos, integrando gradualmente esses indivíduos à sociedade e proporcionando oportunidades para começarem uma nova fase em suas vidas. O sucesso do projeto é evidenciado pelo número significativo de detentos que deixaram as unidades prisionais da Seds, sendo incluídos no Programa de Reintegração Social de Egressos do Sistema Prisional (Presp), e 20% conseguiram ingressar no mercado de trabalho. (SEJUSP, 2019)

Em síntese, tanto o programa "Conquistando a Liberdade" quanto o projeto "Retorno" desempenham papéis cruciais na ressocialização de detentos, oferecendo alternativas significativas para melhorar a qualidade de vida e promover a reintegração efetiva na sociedade. Essas iniciativas representam contribuições valiosas para lidar com os desafios do sistema prisional brasileiro e as políticas de reinserção, buscando atender aos princípios da Lei de Execuções Penais.

Além destes importantes projetos ressocializadores, pode-se destacar o projeto “Contos tirados de mim: a literatura no cárcere”, implementado em Joinville pelo juiz titular da Vara de Execuções Penais, João Marcos Buch, em 2013. O projeto teve como base o estímulo à leitura como forma de remição da pena, resultando na criação de uma oficina literária financiada por uma editora do estado de São Paulo. (ESTADO DE DIREITO, 2016)

Para o Juiz Titular da Vara de Execuções Penais de Joinville, o projeto não apenas proporcionou a remição da pena, mas também permitiu que os sentenciados ampliassem suas perspectivas de inserção na sociedade. Dessa forma, passaram a ser reconhecidos pelo que são capazes de produzir, transcendendo a simples trajetória no crime. O enfoque foi além da mera questão da remição de pena, revelando uma visão mais ampla e abrangente. (ESTADO DE DIREITO, 2016)

O exemplo de Joinville evidencia que não se trata apenas de conceder a remição da pena por meio do estudo e da leitura, mas sim de incentivar o sentenciado a realizar atividades transformadoras em sua própria realidade. Nesse contexto, a redução do tempo de encarceramento é um benefício secundário. Assim, a abordagem sobre a remição da pena pelo estudo reside mais na responsabilidade do Estado em oferecer serviços eficazes do que na mera interpretação literal da lei.

É notável a importância atribuída à educação e à implementação de cursos profissionalizantes em um projeto de ressocialização efetivo. Essas iniciativas preparam o indivíduo encarcerado para reintegrar-se à sociedade, garantindo-lhe uma ocupação e proporcionando acesso à educação, muitas vezes negado anteriormente devido a diversas circunstâncias.

Observa-se, portanto, que diante desta breve exposição de projetos visando a ressocializado do apenado, destaca-se que o Brasil possui um sistema penitenciário e uma legislação que o regulamenta que apontam para o êxito, haja vista que não só possui mecanismos para assegurar a ressocialização do apenado, como possui condições para tanto. Contudo, de acordo com os ensinamentos de Marcão (2023) o que se pode concluir é que há no Brasil uma gestão de recursos públicos insuficiente para garantir que todo o sistema de execução penal funcione de forma efetiva.

Um exemplo dessa insuficiência, segundo Marcão (2023), é a falta de unidades prisionais para a efetiva progressão para o regime semiaberto, onde o sentenciado pode participar de forma mais abrangente dos programas

ressocializadores, notadamente por meio do trabalho e o contato com a sociedade. O autor explica que, pela falta de unidades adequadas, muitas das vezes o sentenciado acaba por alcançar o benefício da progressão do regime, mas permanece no regime fechado, e assim, além do direito violado, o Estado acaba por não conseguir cumprir uma das finalidades da pena.

Portanto, o que se pode concluir é que, o Brasil possui um sistema de execução penal robusto, com legislações e mecanismos capazes de proporcionar à sociedade a efetiva ressocialização de indivíduos que em algum momento comentem um desvio de conduta, além de contar com projetos ressocializadores que são capazes de serem implementados em todos os estados brasileiros. Contudo, constata-se que, inevitavelmente, o Brasil carece de uma gestão mais eficiente no âmbito da execução penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo consistiu em avaliar a eficácia da LEP no contexto do sistema penitenciário brasileiro. Durante a pesquisa, foram conduzidas minuciosas análises da legislação penal, da aplicação prática da LEP e dos desafios enfrentados na busca pela reintegração bem-sucedida do indivíduo condenado.

Os principais resultados obtidos revelaram uma série de entraves que prejudicam a efetividade da LEP e a completa reintegração do condenado à sociedade. Tornou-se evidente que o sistema penitenciário brasileiro está confrontado com problemas estruturais, tais como superlotação das instituições carcerárias, falta de recursos apropriados e a carência de políticas públicas eficazes. Adicionalmente, a estigmatização social do ex-detento e a ausência de oportunidades para sua reinserção na sociedade também emergiram como desafios significativos.

Diante desses achados, pode-se inferir que, apesar da LEP contar com um arcabouço jurídico adequado, sua implementação eficaz no sistema penitenciário brasileiro tem sido deficitária. A ausência de investimentos em infraestrutura, programas de ressocialização e assistência ao indivíduo que sai do sistema prisional comprometem o propósito da pena e contribuem para altas taxas de reincidência criminal.

A reintegração eficaz do condenado é fundamental não apenas para sua readaptação à sociedade, mas também para a redução da criminalidade e a promoção da justiça social. Assim sendo, é imperativo que o Estado assuma sua responsabilidade na implementação de políticas públicas que assegurem condições dignas para o cumprimento da pena, oportunidades de educação, emprego e cuidados de saúde, além do combate à estigmatização social.

Assim, apesar de serem evidente as problemáticas, também é evidente que o sistema de execução penal do Brasil se apresenta como suficiente – em termos de legislação e planejamento – para proporcionar a ressocialização do sentenciado, o que se precisa, em verdade, conforme analisado ao longo deste estudo, com base nos posicionamentos doutrinários e nos destaques de projetos práticos analisados, é uma melhoria na gestão pública, visando tornar os projetos ressocializadores mais abrangentes.

Diante dessa conclusão, torna-se imprescindível que o sistema penitenciário brasileiro passe por reformas estruturais e que haja uma mudança de mentalidade na sociedade em relação ao ex-detento. São necessárias medidas eficazes de ressocialização, a fim de proporcionar ao condenado uma autêntica chance de reintegração na sociedade de maneira digna e produtiva.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BECCARIA, Cézar. **Dos delitos e das penas**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

COSTA, Daniela C. A.; SANTOS, Ercolis Filipe Alves. Políticas públicas e a falência do sistema prisional brasileiro: Teses jurídicas 17 e 18 do procurador-geral da república PGR, e a imediata intervenção do poder judiciário. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Minas Gerais. Ano 2015, Volume I, n.2, p. 233-248, 2015.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, n. 11, set/dez 2012.

ESTADO DE DIREITO. **Detentos de Joinville lançam livro de contos e envolvem comunidade**. 2016. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/detentos-de-joinville-lancam-livro-de-contos-e-envolve-m-comunidade/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2019.

FAUSTINO, Eliana R.; PIRES, Sandra de Abreu. Os centros de ressocialização e o processo de trabalho do assistente social. **Revista Emancipação**. Volume 7, n.1, p. 53-55, 2007.

FERNANDES, Waleiska. **Projeto de reinserção social de presos no Pará é exemplo nacional**. In: Startup Jusbrasil, Salvador, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/projeto-de-reinsercao-social-de-presos-no-para-e-exemplo-nacional/174282134>. Acesso em: 02 dez. 2023.

FERREIRA, Angelita Rangel. Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. **Serviço Social & Sociedade**, p. 509-534, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/dQT4Qjq7mdN3XWf3DZGyFKr/?format=html>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. 24 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre presídios. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/suecia-e-holanda-fecham-prisoos-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/121932808#:~:text=Antes%20foi%20a%20Holanda%20\(fecho%20u,repente%20C%20nasce%20uma%20tend%C3%Aancia%20contr%C3%A1ria](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/suecia-e-holanda-fecham-prisoos-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/121932808#:~:text=Antes%20foi%20a%20Holanda%20(fecho%20u,repente%20C%20nasce%20uma%20tend%C3%Aancia%20contr%C3%A1ria). Acesso em: 10 jun. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**. V. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência no Brasil**. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

LIMA, Matheus Lopes Gonzalez Fartes. **A comparação da política ressocializadora brasileira com a Noruega e o Japão**. 2022. 58f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Sociesc de Blumenau, Blumenau, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24317/1/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20Matheus%20Fartes%20%283%29.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

LOCKE, Jonh. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, Andréia E.; SOUZA, Ana Paula dos R.; SOUZA, Mariana C. de. Sistema Penitenciário Brasileiro- Origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do curso de direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n 10, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MIRABETE, Júlio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MONTESQUIEU. **Espírito das Leis, livro XI**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. *Revista Vertentes do Direito*. Volume 5, n.1, p. 191-208, 2018.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

RIBEIRO, José R. F.; BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. **Revista Vertentes do Direito**. Volume 5, n.1, p. 191-208, 2018.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios do direito público. Trad. J. Cretella Jr., Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Jamile Sampaio dos. **A finalidade da pena no Brasil uma contradição entre a teoria e a prática**. 2020. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1643/1/TCCJAMILESANTOS.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Projeto Regresso oferece trabalho e reinserção social para ex-detentos**. Belo Horizonte, BH, 04 de outubro de 2010.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Período de Janeiro a Junho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TEIXEIRA JUNIOR, Jorge L.; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Publicação, reprodução, execução: direitos autorais. In: Breves considerações sobre a efetividade das políticas públicas voltadas a ressocialização do menor infrator. **Anais do Congresso de Políticas Públicas e de Desenvolvimento Social da Faculdade Processus**. Ano II, Volume II, n.4, p. 6-9, 2020.

UNICEF. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 mar. 2023.